

Ministérios da Economia e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 411/73:

Fixa as normas a que deve obedecer o fabrico e a venda do óleo de semente de soja.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério e no da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 412/73:

Determina que o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos entre, com todos os serviços que o constituem, no regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Portaria n.º 413/73:

Revê o condicionalismo estabelecido pela Portaria n.º 19 378, de 1 de Setembro de 1962, respeitante à instalação de novas farmácias ou à sua transferência, bem como à instalação de postos e ambulâncias de medicamentos.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Decreto-Lei n.º 295/73

de 9 de Junho

O Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, contemplou a situação dos militares que, atingidos por incapacidade em serviço de campanha ou de manutenção de ordem pública, pretendam continuar ou ser reintegrados no serviço activo.

Deve, porém, admitir-se que razões especiais não permitam, em casos determinados, que militares naquela situação sejam reintegrados. Considera-se igualmente atendível tal situação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos militares dos quadros permanentes das forças armadas na situação de reforma extraordinária por alguma das causas indicadas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, e tendo em conta o disposto no artigo 17.º do mesmo diploma, é atribuída a graduação no posto a que teriam ascendido se não tivessem mudado de situação.

Art. 2.º A atribuição das graduações posteriores regular-se-á pela do militar que, dentro do seu quadro ou classe, imediatamente o anteceda em antiguidade, e que tenha ascendido normalmente na hierarquia respectiva.

Art. 3.º Para o efeito do disposto nos artigos anteriores, observar-se-ão, quanto a postos, os limites indicados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 210/73.

Art. 4.º A atribuição da graduação não confere ao militar direito a qualquer alteração na pensão de reforma calculada e estabelecida na data da mudança de situação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 30 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 406/73

de 9 de Junho

Tem vindo o Ministério das Finanças a acompanhar atentamente as operações realizadas nos mercados monetário e financeiro, respeitantes à oferta ao público de acções ou obrigações por pessoas de direito privado e à subscrição desses títulos.

As circunstâncias verificadas determinaram a adopção de algumas providências, tendo em vista, nomeadamente, ajustar o preço das emissões ao valor real dos títulos e salvaguardar os interesses dos pequenos investidores.

Mas os volumes crescentes de fundos mobilizados e as perturbações criadas pela realização de certas operações, precedendo ou seguindo as subscrições aludidas, impõem a promulgação de novas providências que, sem afectarem a normal aplicação de poupanças em valores mobiliários, contribuam para um comportamento mais regular daqueles mercados.

Tratando-se de medidas inspiradas por factores de natureza predominantemente conjuntural, admite-se a eventual necessidade de, em consonância com a evolução da situação, lhes introduzir ajustamentos oportunos.

E, obviamente, haverá que atenuar ou suprimir os condicionamentos agora instituídos logo que as circunstâncias o permitam ou aconselhem.

Nestes termos:

Em conformidade com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965; e

Considerando o estabelecido no Decreto-Lei n.º 55/72, de 15 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º — 1. As sociedades nacionais que emitam acções para oferta directa à subscrição pública, ou que procedam à colocação pública de acções próprias ou alheias anteriormente emitidas, ficam obrigadas a abrir contas de depósito à ordem no Banco de Portugal e a depositar nelas a totalidade das importâncias resultantes da subscrição desses títulos.

2. As entregas para crédito das contas de depósito referidas no número anterior poderão efectuar-se a partir do início do período de subscrição dos títulos

e deverão completar-se até três dias depois do termo desse período.

3. O Banco de Portugal comunicará à Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, logo após a data limite estabelecida no número precedente, o montante global das entregas efectuadas pelas sociedades em causa.

4. Completada a subscrição dos títulos e, quando for caso disso, definido e anunciado o critério de rateio, ficarão imediatamente disponíveis as quantias depositadas no Banco de Portugal, que transferirá as importâncias respectivas para crédito das contas das instituições de crédito designadas pela sociedade emitente ou as libertará pela forma que a mesma sociedade indicar.

5. O Banco de Portugal comunicará igualmente à Inspecção-Geral de Crédito e Seguros as operações realizadas nos termos do número anterior.

2.º — 1. Quando a oferta pública de acções a que alude o artigo anterior for feita, com ou sem tomada firme, por intermédio de instituições de crédito, deverão estas indicar, nos boletins de subscrição recebidos, as formas por que os subscritores realizaram as entregas das quantias devidas, distinguindo:

- a) As importâncias em numerário ou vales de correio;
- b) Os cheques ou ordens de pagamento sobre contas abertas nas próprias instituições;
- c) Os cheques ou ordens de pagamento sobre contas abertas em outras instituições de crédito.

2. A totalidade das importâncias correspondentes às subscrições, incluindo as que porventura tenham sido efectuadas pela própria instituição de crédito, serão creditadas em contas especiais, abertas nos livros da mesma instituição em nome das sociedades emittentes dos títulos subscritos e classificadas como responsabilidades à vista em moeda nacional.

3. Serão obrigatoriamente comunicadas à Inspecção-Geral de Crédito e Seguros e ao Banco de Portugal, no prazo máximo de três dias a contar do termo do período fixado para a subscrição dos títulos, as importâncias creditadas nas contas a que se refere o número anterior, distinguindo os totais correspondentes a cada uma das formas de pagamento indicadas no n.º 1 e especificando o montante das subscrições efectuadas por quaisquer instituições de crédito.

3.º — 1. As importâncias provenientes da subscrição de títulos, que correspondam às formas de realização previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior, deverão ser entregues ao Banco de Portugal pelas respectivas instituições de crédito, indicando as emissões a que respeitam.

2. As entregas referidas no número precedente serão escrituradas pelo Banco de Portugal em contas especiais abertas em nome das respectivas instituições de crédito e poderão ser efectuadas mediante transferência, para essas contas especiais, das contas de depósito abertas no Banco à ordem das mesmas instituições, mas sem prejuízo do mínimo que se encontrar estabelecido para os respectivos saldos.

3. Serão igualmente depositadas nas contas especiais a que se referem os números anteriores, e com observância de tudo o que nos mesmos números se dispõe, as importâncias correspondentes à forma de realização prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º

na percentagem que vier a ser fixada, para cada emissão ou tipo de emissão ou genericamente, por despacho do Ministro das Finanças.

4. O Ministro das Finanças poderá ainda determinar que sejam, no todo ou em parte, transferidas para o Banco de Portugal, para crédito das contas de depósito abertas no mesmo Banco à ordem dos bancos comerciais e por acréscimo ao mínimo que se encontrar estabelecido para os respectivos saldos, as importâncias correspondentes à forma de realização prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º que não fiquem sujeitas a depósito em contas especiais nos termos do número anterior.

5. As importâncias a que alude o presente artigo será aplicável o estatuído nos n.ºs 2 a 5 do artigo 1.º

4.º O Banco de Portugal transmitirá às instituições de crédito e às sociedades emittentes dos títulos as instruções que julgue necessárias para boa execução das disposições anteriores.

5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 4 de Junho de 1973. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 296/73

de 9 de Junho

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Continua suspenso, até 31 de Dezembro de 1973, o pagamento do imposto de minas liquidado à Empresa Carbonífera do Douro, S. A. R. L., pela sua mina de carvão do couto mineiro do Pejão, concelho de Castelo de Paiva, e que se encontra por pagar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 30 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 297/73

de 9 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.º 228/71, de 28 de Maio, foi fixado em 731 250 contos o montante máximo dos empréstimos a contrair pelo Fundo de Renovação da Marinha Mercante até 31 de Dezembro de 1973, para ocorrer a empreendimentos contemplados no III Plano de Fomento.

Dado que o limite máximo acima referido, baseado no programa geral de 1971-1973, é manifestamente